

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2005

Disciplina a obrigatoriedade de transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

Autor: Deputado Givaldo Carimbão

Relator: Deputado Júlio César

Voto em Separado do Deputado Fernando Ferro PT/PE.

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Givaldo Carimbão apresenta para análise desta Comissão projeto de lei que disciplina a obrigatoriedade de transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, instituindo que todas as emissoras de radiodifusão sonora, em municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, obrigadas a transmitirem diretamente as sessões das câmaras municipais do Município onde estejam sediadas.

O Projeto de Lei foi relatado pelo nobre Deputado Júlio César que aprovou o Projeto na forma de substitutivo, limitando a obrigação de que trata a proposição original somente para emissoras instaladas em municípios com até 20.000 habitantes.

II - VOTO

Consideramos o Projeto meritório. O nobre Relator entendeu que a necessidade atinge só os municípios de pequeno porte.

Entendemos, porém que, pela relevância do tema, deva haver não só espaços na programação mas também canais públicos disponíveis para que a população possa ter a mais ampla cobertura possível sobre os trabalhos de seus representantes. A disponibilização destes meios é perfeitamente possível com a digitalização da radiodifusão. Sendo também possível, em alguns casos, nos sistemas analógicos.

Pelo exposto, somos favoráveis ao parecer do Relator subordinada à redação dada abaixo:

Dispõe sobre a outorga de canais públicos para o serviço de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei sobre a outorga de canais públicos para o serviço de radiodifusão sonora.

Art. 2º É assegurada, por ocasião da digitalização do serviço de radiodifusão sonora, a outorga gratuita de canais públicos no Plano Básico de distribuição de canais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada , PBFM, e no Plano Básico de distribuição de canais de radiodifusão sonora em Ondas Médias, PBOM, para as entidades a seguir:

I - Câmara dos Deputados;

II - Senado Federal;

III - Assembléias Legislativas;

IV - Câmara de Vereadores;

V - Executivo Federal

VI - Supremo Tribunal Federal

§ 1º As concessões de que trata o caput desta Lei, no caso dos sistemas analógicos, deverão ser outorgadas dentro das disponibilidades técnicas existentes

§ 2º Na gestão das radiodifusoras sonoras dos entes do Poder Legislativo, deverá ser observada a proporcionalidade de cada bancada partidária

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2007

Fernando Ferro
Deputado Federal PT/PE